

TIAGO RODRIGO HATOS

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, § 3º, DA LEI 13.467 DE
13 DE JULHO DE 2017**

**Assis/SP
2018**

TIAGO RODRIGO HATOS

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, § 3º, DA LEI 13.467 DE 13
DE JULHO DE 2017**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do curso de graduação em Direito.

Orientador: Tiago Rodrigo Hatos

Orientador: Mauricio Dorácio Mendes

Assis/SP
2018

H364i HATOS, Tiago Rodrigo.

Da Inconstitucionalidade do Artigo 8º, § 3º da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017/
Tiago Rodrigo Hatos. – Assis, 2018.

Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA- Assis, 2018.
28 p.

Orientador: Esp. Mauricio Dorácio Mendes.

Trabalho de Conclusão de Curso - (Direito). Fundação Educacional do Município de Assis-
FEMA

1. Inconstitucionalidade 2. Trabalhista

CDD: 341.2

Biblioteca da FEMA

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, § 3º, DA LEI 13.467 DE 13
DE JULHO DE 2017

TIAGO RODRIGO HATOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Profº.

Examinador: _____
Profº.

Assis/SP
2018

AGRADECIMENTOS

A Jeová Deus onipresente, onisciente e onipotente que não só ajudou nessa jornada, mais muito a fez.

A aos meus pais que por me ensinarem a viver e ter forças para sobreviver, me fizeram quem sou.

A minha esposa Juliana, pelo companheirismo.

A alguns professores que de pouco me importaram as aulas teóricas, mais muito me ensinaram com suas sábias palavras, plantando alguns dos melhores sonhos que pude ter...

RESUMO

O estudo objetivou identificar a ilegalidade do artigo 8º, § 3 da Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017, lei essa que altera a atual Consolidação das Leis do Trabalho, que vigora desde meados de 1943, através do mecanismo de Controle de Constitucionalidade, para que não seja violado direito fundamental da sociedade brasileira, em especial a classe trabalhadora. Iniciamos com um breve histórico sobre o controle de constitucionalidade no Brasil, desde a promulgação da primeira Carta Magna em 1824, quando ainda não havia de fato mecanismos que pudessem expulsar norma contrária do ordenamento jurídico e assim fazer o Controle da Constitucionalidade. Posteriormente foram abordados outros momentos da Constituição Federal, como o período do Estado Novo, momento delicado para nossa democracia, onde o então presidente da República, Getúlio Vargas, detivesse alguns elementos jurídicos que pudessem monopolizar o direito de não permitir qualquer questionamento à respeito da Lei Maior vigente. Oportuno falar de tal presidente, pois esse mesmo, criou condições para que em 1943, pudesse aflorar uma Consolidação de Leis do Trabalho, que garantiria em nosso ordenamento jurídico espaço para o trabalhador, assegurando condições mais favoráveis ao efetivo exercício laborativo. Foram abordados os princípios constitucionais e os princípios aplicados ao direito do trabalho e a correlação entre eles. E por fim, o objeto desse estudo, a Inconstitucionalidade do texto da lei que altera nossa CLT.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; Trabalhista.

ABSTRACT

The study aimed to identify the illegality of Article 8, § 3 of Law 13467 of July 13, 2017, which amends the current Consolidation of Labor Laws, which has been in force since mid-1943, through the Constitutionality Control mechanism, so that the fundamental right of Brazilian society, especially the working class, is not violated. We began with a brief history of constitutionality control in Brazil, since the first Magna Carta was promulgated in 1924, when there were in fact no mechanisms that could expel a contrary norm from the legal system and thus make the Constitutionality Control. Subsequently, other moments of the Federal Constitution were discussed, such as the New State period, a delicate moment for our democracy, where the then President of the Republic, Getulio Vargas, had some juridical elements that could monopolize the right to not allow any questioning regarding the Law Most current. Timely talk of such a president, because that same, created conditions so that in 1943, a Consolidation of Labor Laws could emerge, which would guarantee in our legal system space for the worker, ensuring conditions more favorable to the effective work. The constitutional principles and the principles applied to labor law and the relationship between them were discussed. And finally, the object of this study, the Unconstitutionality of the text of the law that changes our CLT.

Keywords: Unconstitutionality; Labor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADIN - Ação Direta de Constitucionalidade

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. METODOLOGIA.....	08
3. BREVE HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL.....	08
3.1. DA CLASSIFICAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE...	10
4. DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	10
5. BREVE HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO..	15
6. DA LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017 – REFORMA DA CLT.....	17
7. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	18
7.1. PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO.....	20
8. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, § 3 DA LEI 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017 – PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MINIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA.....	21
9. CONCLUSÃO.....	23
10. REFERÊNCIAS.....	24

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de curso tem como objetivo verificar a validade do artigo 8º, § 3º da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, que reforma o Decreto Lei nº 5.454, de 01 de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como instrumento a carta magna de 05 de outubro de 1988.

Iniciaremos o estudo com o contexto histórico do controle de constitucionalidade no Brasil, desde os primórdios com a outorga da primeira constituição, então no ano de 1824 pelo imperador, seguindo por todas as Leis Maiores, até chegarmos a nossa atual carta magna, a Constituição de 1988.

Em seguida com a Classificação do fenômeno jurídico do controle de constitucionalidade, para que possamos melhor compreender o seu desenvolvimento na sociedade de direito.

Seguindo colocaremos o Controle de Constitucionalidade propriamente dito, suas aplicações legais, quem e quando poderá utilizar-se dele de maneira adequada.

Estudaremos os mecanismos dedicados ao controle do ordenamento jurídico. Para a pesquisa será utilizado os modelos clássicos de controle, seu desenvolvimento na sociedade jurídica, as modalidades e espécies adotados no Brasil, os legalizados a promover o controle de normas, e o não menos importante a superioridade da carta magna em detrimento as demais regras do direito.

Trataremos da Consolidação das Leis do Trabalho, que em 1943, torna-se o arcabouço do sistema jurídico trabalhista da República; e logo após a lei que estabeleceu sua reforma, sancionada em 2017.

Chegaremos ao capítulo com aquilo que é o mais importante de qualquer ordenamento jurídico, a própria essência, e que manifesta o sentido decorrente da carga valorativa que expressam, isto é: os princípios constitucionais. Estes conferindo a toda uma estrutura jurídica uma validade, fortalecendo o mandamento positivo.

Concomitantemente, trataremos de princípios específicos ao tema desta monografia. Sendo abordado os princípios constitucionais mais relevantes e condizentes com a questão trabalhista, no que tange a reforma da CLT e a lei n.º 13.467/2017, para que possamos propor uma análise, dentro da razoabilidade jurídica, sobre a validade ou a invalidade da lei em questão, dentro do que reza a Constituição de 1988.

2. METODOLOGIA

Para este trabalho de pesquisa, será utilizadas as principais obras do Brasil no estudo do Direito Constitucional, onde os mais renomados autores e estudiosos da Carta Magna, para que possamos verificar com a segurança necessária o que definir sobre a validade jurídica de determinada lei, para que no final formemos uma opinião sólida e estruturada a fim de tão importante assunto. Obras importantes também na questão da Consolidação das Leis do trabalho, principalmente a opinião de doutrinadores do direito a cerca desse dispositivo que afeta direta ou indiretamente toda uma população, onde tem o trabalho como uma das direções emanadas na própria constituição de 1988. Não Obstante utilizaremos direcionamentos da Corte Maior que tem por dever a defesa incondicional dos direitos acerca da Constituição de 1988.

3. CONTEXTO HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O Constitucionalismo brasileiro tem seu início sem qualquer instrumento de controle de constitucionalidade. A Carta Magna de 1824 não apresentava meios de expulsar do ordenamento norma contrária à Ordem Constitucional. Prevalecia a supremacia do Poder Legislativo.

Com a criação da república e da Constituição de 1891, surge o controle difuso de constitucionalidade, assim declarado pelo Poder Judiciário, conforme os artigos 59, parágrafo 1º, e 60 daquele documento.

Segundo Paulo Bonavides (p. 325), trata-se pela primeira vez sobre a questão do controle de proteção da ordem constitucional do Estado Brasileiro.

O controle difuso era feito através de recurso extraordinário, conforme apontado no texto constitucional, e em um segundo momento através de mandado de segurança, era a primeira vez que o cidadão tinha condições de questionar a validade de uma norma jurídica inconstitucional.

Em 1926, veio uma reforma constitucional que mantivera o instrumento do controle difuso aplica-se sua competência para as justiças federal e estadual e ainda impôs quorum deliberativo nos tribunais, e em 1934, com o advento de uma nova Constituição, introduziu-se a possibilidade de intervenção da União nos Estados, para a observância dos princípios constitucionais sensíveis e da execução das leis federais.

No Brasil do Estado Novo, onde governado de maneira ditatorial, por Getulio Vargas, onde uma inconstitucionalidade declarada por um tribunal poderia ser anulada, por quorum de 2/3, a requerimento do Presidente da República, era um indicio de um controle de constitucionalidade concentrado no Brasil.

Durante um período menos democrático da República, o controle concentrado de constitucionalidade, serviu como instrumento de garantia da Ordem Constitucional. Com uma emenda nº 16/ 1965 à Constituição 1946 e o artigo 114, I, L, da carta de 1967, o instrumento entra em vigor.

Em 1988, com o estabelecimento de uma nova Constituição Federal no Brasil, percebe-se o modelo difuso e concentrado, conforme segue:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

3.1. DA CLASSIFICAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:

Uma das Classificações possíveis do Controle de Constitucionalidade no Brasil é uma divisão sistemática como a seguir apresentada:

Quanto ao momento do Controle:

- a) preventivo – antes da aprovação e da vigência da norma;
- b) repressivo – após-aprovação e vigência;

Quanto à via de Controle:

- a) difusa;
- b) concentrada;

Quanto ao instrumento:

- a) incidental – via de exceção;
- b) principal – via de ação;

Também cabe ressaltar o controle de constitucionalidade por omissão legislativa, que estará dentro do controle repressivo concentrado, por seu difícil enquadramento nessa classificação.

4. DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é exercido por todos os poderes constituídos, que têm o dever de zelar pelo respeito à Constituição da República Federativa do Brasil.

O controle preventivo é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que impedem que um projeto de ato legislativo inconstitucional venha a ser aprovado. Já o Poder Legislativo efetua o controle através da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), presente em toda Casa Legislativa, que examina o projeto de ato legislativo sob esse aspecto, antes da votação no Plenário. O poder Executivo exerce essa forma de controle através do poder de veto jurídico do Presidente da República ao projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional. Extraordinariamente, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, somente por parte dos parlamentares, o exercício de um controle jurisdicional preventivo da constitucionalidade. É assegurado aos membros do poder legislativo o direito público subjetivo à correta formação de espécies normativas, impedindo a tramitação de emendas constitucionais e de leis que incidam em vícios constitucionais, é possível a concessão de um mandado de segurança contra ato do Presidente de uma Casa Legislativa que admita a tramitação de uma proposta de emenda constitucional que pretenda a supressão de uma cláusula pétrea, como exemplo.

No princípio da separação dos poderes, não se admite o ingresso em juízo para questionar a constitucionalidade de projeto de ato legislativo, havendo a necessidade de se aguardar eventual aprovação e promulgação, isto vale para as demais pessoas. Cabe ao Poder Judiciário o controle repressivo, que ocorre quando um projeto é aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo, e esta lei contenha alguma inconstitucionalidade, a lei poderá ter seu vício declarado pelo Poder Judiciário.

Esse controle pode ser efetuado tanto pela forma abstrata, pela via principal ou de ação, como a de forma concreta, pela via de exceção ou incidental.

Para o atual Ministro do STF, “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.” (MORAES, 2005, p. 627).

O controle de constitucionalidade pode ser preventivo (aquele realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico) ou repressivo, que será realizado sobre a lei e não mais sobre o projeto de lei, após o término de seu processo legislativo e seu ingresso no ordenamento jurídico.

O controle em abstrato ou direto de Constitucionalidade ou via principal. Conforme entendimento de nossa Suprema Corte, é processo de natureza objetiva, em que é questionada a própria constitucionalidade ou não de uma lei, não se admitindo a discussão de situações de interesses meramente individuais. Essa forma de controle apresenta algumas características como, o objeto da ação é própria declaração da inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo (via principal ou de ação), a ação deve ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal (controle concentrado), a decisão tem efeito erga omnes (vale para todos, produzindo coisa julgada mesmo para as pessoas e órgãos que não participaram da ação), a ação só pode ser proposta pelos órgãos e pessoas mencionadas no artigo 103 da Constituição Federal (legitimados), declarada a inconstitucionalidade, a lei torna-se imediatamente inaplicável.

Seguem as espécies de Controle Concentrado, instituído pela CF de 1988 no Brasil:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica – ADI ou ADIn (art. 102, I, a, CF/88):

A ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) é um instrumento processual constitucional para fazer com que a Corte Constitucional se manifeste acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo. Não cabe ADIN, de lei municipal perante a Constituição Federal, somente perante a Constituição do Estado frente ao Tribunal de Justiça. A ADIN genérica por ação, não é propriamente uma ação, pois não tem tecnicamente um autor, e sim legitimados. O artigo não inclui o cidadão, pois este só pode fazer isso dentro do caso concreto. Quando se fala em Constituição Federal, o órgão de competência originária é o STF, diferente do controle concreto, que pode se dar em qualquer grau de jurisdição. Não é uma pessoa que propõe a ação e sim um cargo legitimado para tal. Os efeitos da ADIN são *erga omnes* (É um termo jurídico em latim que significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos) e *ex tunc* (Termo jurídico em latim que determina que a decisão, o ato/fato/negócio jurídico ou a lei nova tem efeito retroativo, ou seja, atinge situação anterior, produzindo seus efeitos também no passado. Atinge situações que já foram consolidadas sob a égide de leis anteriores), ou seja, retroagem.

Os legitimados em geral tem legitimação para tratar de leis que verifiquem alguma relação com o seu estado (pertinência temática). Outros podem propor ADIN ainda que não haja relação com a norma questionada, por exemplo, Presidente da República, Procurador

Geral da República (*custus legis*), Senado, já o Governador, sindicatos e outros precisam guardar pertinência temática com norma questionada na ADIN.

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – ADIn Interventiva
(art. 36, III, CF/88):

A Adin interventiva é um instrumento de controle não tem somente um fim jurídico, mas também a finalidade política de obter-se um decreto interventivo. A intervenção federal é decretada somente em momento excepcional, em respeito ao sistema federativo, art. 34, inc. VII da Constituição Federal, pelo qual os estados gozam de independência política e administrativa e também pelo fato de que a intervenção interrompe a possibilidade de se propor emenda à constituição. O STF informa ao órgão responsável pelo ato que ataca a constituição que deve suprimir este ato, se houver recusa à correção, o STF solicita ao presidente que este decrete a intervenção ao estado que deu origem.

Se o Presidente não decretar, este será responsabilizado pelo STF, correndo risco de sofrer “impeachment”, pois neste caso o STF não é discricionário e sim vinculado.

c) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADIN por Omissão (art. 103, § 2º):

No de caso de ADIN por omissão o Advogado Geral da União não se manifesta, pois não há norma a ser declarada inconstitucional, no entanto é necessária a ação do Procurador Geral da República como *custus legis*.

A ADIN por omissão busca declarar uma inconstitucionalidade de uma lacuna existente em normas programáticas ou em normas de eficácia limitada (princípio impositivo), ou seja, normas que recomendam a atuação do legislativo. São nestes casos que cabe a ADIN por omissão, quando o legislativo cria uma omissão inconstitucional.

O judiciário comunica ao legislador sobre o assunto, como o legislativo age de forma discricionária, ou seja, atos que dependem de conveniência e oportunidade devolve o assunto, com alegações que está tudo correto.

Mas se, devido à inércia do legislativo ocasionar lesão a direito subjetivo, a União será responsabilizada, gerando dever de indenizar, o mesmo pode também ocorrer com o poder Executivo.

A ADIN por omissão pode ser parcial ou total, não cumprindo prazo decadencial nem prescricional.

d) Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADECON ou ADC (art. 102, I, a, in fine, CF/88):

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), trata-se de forma de controle abstrato de constitucionalidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 03/93. Essa ação visa declarar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal.

A finalidade desta modalidade de ação foi dar ao governo a oportunidade de obter uma rápida decisão judicial definitiva junto ao Superior Tribunal Federal, que produzisse efeitos *erga omnes*, evitando decisões contrárias em instâncias inferiores e o não cumprimento da medida legislativa adotada. Conforme já decidiu o STF, há “necessidade de que esse dissídio se exteriorize em proporções relevantes, pela ocorrência de decisões antagônicas, que, em ambos os sentidos e em volume expressivo, consagrem teses conflitantes”.

e) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (art. 102, § 1º, CF/88):

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, compete ao STF, artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição Federal, apreciar e julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental, essa ação está prevista em norma de eficácia limitada e não será admitida enquanto houver outras possibilidades de se corrigir o problema.

Através da arguição é possível questionar norma municipal em face da constituição federal, rege aqui o princípio da subsidiariedade, ADPF é subsidiária, só pode ser usada na falta de outro meio legal específico possível.

Portanto, Conclui-se que ao cidadão é permitido agir com livre arbítrio, as oportunidades de escolha são bem visíveis. A Constituição Federal procura nortear o caminho, através de leis abrangentes, entretanto de forma implícita dá ao mesmo tempo outras formas de seguir adiante.

O controle de constitucionalidade é meio importante de se evitar abusos dentro das leis, e ao mesmo tempo garantir direitos fundamentais e individuais.

Típicas das constituições de conteúdo formal, de mutabilidade rígida, procura abarcar de todas as formas o que a sociedade busca como segurança, futuro e liberdade.

5. BREVE HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho, remonta do ano de 1943, onde o então presidente da República Federativa do Brasil, Getúlio Dornelles Vargas, em conjunto com ministro do trabalho em exercício, pensava em um conjunto de leis que pudessem reunir todas outras leis trabalhistas esparsas que já vigoravam nos pais desde então.

Neste momento o Brasil passava por uma modernização, um desenvolvimento, mudando seu perfil quase que totalmente agrário para um país com um parque industrial, mesmo que modesto, mais já com sinais de crescimento.

A CLT foi pensada como um conjunto de normas jurídico-sociais que pudessem abarcar as relações individuais e coletivas, dentro do aspecto trabalhista e previdenciário, posteriormente tratou-se apenas das relações de trabalho, tanto na composição do direito material como nas regulamentações processuais trabalhistas.

No ano de 1942, um anteprojeto da CLT fora publicado no Diário Oficial da União, a fim de receber propostas e sugestões, já no ano seguinte, o presidente nomeia coautores, doutrinadores do direito para que avaliassem as possíveis alterações no projeto inicial, para que em 1º de maio, data internacional de alusão ao dia do trabalho, fosse enfim

assinado e promulgado pelo chefe do executivo de um então período conhecido na história do Brasil, como Estado Novo.

Segue o artigo 23 da Declaração Universal dos direitos do Homem, que trata da dignidade da pessoa humana que tem no trabalho um de seus alicerces:

Artigo 23 –

*I) **Todo o homem tem direito ao trabalho**, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*(Grifo nosso).

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

*III) **Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória**, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência **compatível com a dignidade humana**, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.*(Grifo nosso)

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Estava então criada a lei que, contrariando todo um perfil histórico de um país que nunca antes tivera ofertado amparo a uma classe que de fato faz frutificar uma nação, os trabalhadores, oferecendo regulamentação nas jornadas de trabalho, assegurando condições mínimas para o exercício profissional, inovando com mecanismos que garantia 13º salário, férias anuais, previdência social, regulamentação de classes sindicais, e uma inovação que ainda era incomum em outros países mais desenvolvidos, e que muito provavelmente foi responsável por hoje existirem normas que tanto estão em destaque na sociedade, que são as leis que protegem uma parte da sociedade que em outrora foi tão execrada: as mulheres e os menores, com parte do texto legal, dedicado à suas fragilidades e necessidades individuais.

Desde 1943, a CLT já sofreu diversas modificações e várias foram as tentativas de uma reforma mais profundas, porem sempre resultando em um insucesso, pois por ela afetar diretamente toda sociedade brasileira e culminar com isso em um desagrado político, os membros do poder legislativo, não apreciam a ideia da impopularidade eleitoral para agradar em detrimento um determinado ramo empresarial.

Em 05 de Outubro de 1988, é promulgada a Constituição Federal do Brasil, Lei fundamental e suprema da república, da onde emana todas as leis e princípios que posteriormente regulam as leis infraconstitucionais já em vigor, ou as descaracterizam tornando-as invalidadas para o poder judiciário brasileiro. Conhecida como “Constituição Cidadã”, ela vem com engrenagens jurídicas que além de fortalecer a CLT, ainda cria novas regras que se associam ou em conjunto a ela estabelecem diretrizes para a seara trabalhista dentro do universo jurídico-social.

6. DA LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017 – REFORMA DA CLT

Com a troca presidencial por um processo de impeachment, entra em cena um governo que por ser quase totalmente rejeitado pela população, segundo agências de pesquisas como Datafolha ou Ibope, consegue aprovar uma reforma da atual CLT, onde fez mudanças profundas, interferindo em direitos básicos, e garantias constitucionais, conquistadas pela classe trabalhadora, através de lutas por muito tempo.

Em 13 de Julho de 2017, é promulgada a Lei nº 13.467, que reforma pontos importantes da atual Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo poder legislativo sob críticas, descontentamento e manifestações diversas de várias entidades, conselhos de classes, organismos ligados a direitos humanos, Ordem dos Advogados do Brasil, juízes do trabalho, entre tantos outros representantes, direta e indiretamente ligados à classe trabalhadora.

Essa Lei, trouxe diversas mudanças de âmbito trabalhista, modernizando as relações de trabalho, com novos conceitos, e maneiras de execução das atividades laborativas. Todas essas mudanças foram justificadas pela alta taxa de desemprego, encontrada no Brasil, sendo apresentado números e dados que mostrava o quanto essa atualização nas leis trabalhistas seria importantes para criar novos postos de trabalhos, aliando-se a uma melhora na economia do país.

Outro argumento utilizado para a reforma da CLT, foi que o volume de ações, que hoje abarrotam os fóruns trabalhistas, seria diminuído consideravelmente em pouco tempo,

uma vez que pontos como a questão do dano moral, fosse melhor avaliado e colocado pelos advogados, enquanto a reforma cria mecanismos que visam coibir a litigância de má-fé e desestimular os pedidos de danos morais embasados em argumentos risíveis, hora que os herdeiros não mais possam ajuizar ações de danos morais contra os empregadores e a outra que cria limites para indenizações em níveis para demandas de danos morais.

Portanto, não se sabe de fato se a reforma das leis trabalhistas, foi acertada ou apenas serviu para atender uma demanda empresarial, cabe-se aos operadores do direito utilizarem-na da melhor maneira possível, dentro da legalidade e pautando-se pelo melhor para a sociedade brasileira.

7. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Segundo De Placido e Silva, 2004, a etimologia do termo “principio”, vem do latim “principium, começo, origem, relativo àquilo que indica começo, ou indicativo de origem. Já Princípios no plural significam normas elementares ou requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa.

Os princípios constitucionais trazem em seu bojo uma gama de valores, ideais que permitem a estruturação e divisão de poderes de um Estado, bem como fundamentam direitos e liberdades de uma determinada sociedade frente ao texto magno.

Considerados como alicerces do direito, seus fundamentos jurídicos legalmente instituídos e todo axioma derivado da cultura jurídica, dando as noções em que se estrutura o Direito, bem como são seus preceitos fundamentais, por isso, são mais relevantes que as regras jurídicas. (BRITO; GODOI, 2000).

Segundo o grande jurista, Miguel Reale (1980, p.299):

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional,

isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis...

No sistema jurídico brasileiro, sofremos a influência do sistema piramidal de Hans Kelsen para hierarquizar as normas, onde a constituição federal é o topo, e todas as outras normas são consideradas infraconstitucionais; e nesse amplo sistema de normas os princípios são um instrumento com status de norma, onde exercem uma tríplice função para integrar os sistemas jurídicos existentes.

Os Princípios dentro do direito brasileiro exercem a função informativa, no sentido de nortear o legislador na criação de uma determinada norma; também a função normativa que integra as lacunas dentro desse sistema de normas e supre as lacunas existentes, pois seria impossível conseguir normatizar tudo dentro de uma sociedade de direito, também e muito provavelmente essa muito usada cotidianamente pelos operadores do direito, é a função de interpretação da norma, onde mesmo existindo a norma que regulamente determinada ação, ela ainda necessita de um mecanismo que auxilie na interpretação.

Princípios, segundo Geraldo Ataliba, 2001, em sua obra sobre princípios constitucionais:

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)".

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas consequências.

Portanto, os princípios é condição da coesão do sistema jurídico e de sua unidade, e no caso dos princípios constitucionais, exerce fator aglutinante, se impondo de forma absoluta sobre as normas inferiores.

7.1. Princípios no Direito do Trabalho:

No Direito trabalhista, os princípios exercem uma função semelhantes às exercidas no direito constitucional, uma vez que trata-se de norma infraconstitucional e por se tratar de uma consolidação de leis, isto é um aglutinado de normas que tratam de um mesmo assunto, seja no direito material, como também no direito processual.

Considerado o princípio dos princípios, pois trata do direito a proteção do trabalhador frente ao empregador, em uma relação, obviamente, hipossuficiente, o Princípio da Proteção é um dos pilares do direito do trabalho e descende da Constituição Federal, e devido a isso tamanha é sua importância.

Segundo Sussekind, 200, p. 8.:

“O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho”

E Segundo Delgado, 2001, p. 23:

“o princípio tutelar influi em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar

que sem a idéia protetiva-retificadora o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente”

Ainda, do Princípio da proteção do trabalhador, origina-se outros três princípios no sistema jurídico do trabalho quais são: *In dúbia Pro Operário*, o da regra mais favorável e a regra da Condição Mais favorável; e desses outros tantos princípios descendem.

8. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, § 3 DA LEI 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017 – PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MINIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA

Com a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho começa a vigorar a Lei nº 13.467 de 13 de Julho de 2017, em seu artigo 8º, § 3, como segue:

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.”

E também no artigo 611-A, §1, da referida Lei, que também cita esse principio, conforme a seguir:

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

Com os referidos dispositivos restringiu-se ao máximo o exercício do controle de legalidade e de constitucionalidade de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho pela justiça do Trabalhista.

O princípio da Intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva citado nos dispositivos supracitados reduz ou suprime direitos dos trabalhadores, sem o risco de ver-se submetido ao crivo do Poder judiciário.

Com isso o princípio vai de encontro a direito fundamental de todo trabalhador brasileiro, no sentido de que conforme a Constituição Federal legisla: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”, de momento, está estabelecida a Inconstitucionalidade, uma vez que está explícito em seu artigo 5º, XXXV, o seguinte:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Esse princípio contido no dispositivo legal, hora estudado, esbarra no limite da amplitude do acesso à Justiça, previsto na Constituição da República, de modo que a norma legal não pode se sobrepor a um direito fundamental estabelecido constitucionalmente; ao contrario deveria seguir a sua orientação.

Ainda, depois de ferir o texto Constitucional, o referido princípio trás que o exame das convenções coletivas e dos acordos coletivos de trabalho deve restringir-se à conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil de 2002, como segue:

Art. 104. *A validade do negócio jurídico requer:*

(...)

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

Conforme os termos do dispositivo legal acima, já seria o suficiente para que a Justiça do trabalho, prosseguisse exercendo o controle de legalidade e de constitucionalidade das convenções coletivas e dos acordos coletivos do trabalho

9. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, podemos afirmar com propriedade que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada de Reforma Trabalhista, viola cabalmente diversos dispositivos da Constituição Federal. Mais do que isso, as novas modificações implementadas representam a verdadeira precarização das relações de trabalho, sob o pretexto de modernização da Justiça do Trabalho.

Ficando evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos objeto desse estudo, portanto os dispositivos jurídicos contidos na Lei suprarreferenciada junto ao princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, pouco ou nada trouxe de relevante quanto à atuação do Poder Judiciário Trabalhista, diante dos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho.

Sendo que se o instrumento coletivo estiver de acordo com a lei, não haverá razão para intervenção do Poder Judiciário Trabalhista; por outro aspecto caso esteja em desacordo, o Poder judiciário não poderá abster-se de apreciar lesão ou ameaça a direito, uma vez que a carta magna, estabelece esse direito como fundamental em seus artigos.

Importando qualquer tentativa frustrada ou acertada de supressão de direitos jurídico-sociais, dos trabalhadores brasileiros, o Poder Judiciário deverá assumir em definitivo, a Constituição Federal, na práxis judiciária, posição de vértice interpretativo do Direito do Trabalho pátrio, uma vez que em boa medida o Direito do Trabalho, ainda hoje permanece.

10. REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Ed. Saraiva, São Paulo, 2014. P. 84;

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Ed. Saraiva, São Paulo, 2014. P. 146;

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1998;

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. LTr- São Paulo: 2001, p. 23;

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de direito processual civil**. Ed. Malheiros: São Paulo, 2013. P. 203/204;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Processo Civil**. Volume I. Ed Malheiros. São Paulo. 2013. P 117;

GUERRA FILHO, Willis S. **Processo constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

LOPES, João Batista; LOPES Maria Elizabeth de Castro. **Princípio da Efetividade**. P. 243. *In*: Princípios processuais civis na Constituição. Ed. Elsevier: Rio de Janeiro, 2008. P. 241/253;

LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elisabeth de Castro. **Princípio da efetividade**. P. 246/247. *In*: Princípios processuais na constituição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. P. 241-253;

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MELO, Gustavo de Medeiros. **O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo**. P. 691. *In*: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. P. 684-706;

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional**. P. 153. *In*: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. P. 153-166;

SUSSEKIND, Arnaldo. Os **Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988**, Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano 8, n. 8, 2000;

WATANABE, Kazuo. Tutela **Antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer** – arts 273 e 461 do CPC. P. 20. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Reforma do Código de Processo Civil;

ZARIF, Cláudio Cintra. **Da necessidade de que o processo seja realmente efetivo**. P. 141. *In*: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. P. 139 – 145.